



Conselho Nacional do Meio Ambiente
Câmara Especial Recursal

Processo: 02025.005218/2005-11

Autuado: Francisco Francine Diógenes Medeiros

Auto de infração: 515863 D

Data da autuação: 14/11/2005

I – Relatório

Auto de infração nº 515863 D:

Objeto: Multa por destruir 325,8922 ha de floresta nativa situada em área de reserva legal na Amazônia Legal, em Cantá, RR.

Valor: R\$ 1.630.000,00.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 39:

“Art. 39. Desmatar, a corte raso, área de reserva legal:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração. (Redação dada pelo Decreto nº 5.523, de 2005)

Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem desmatar vegetação nativa em percentual superior ao permitido pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, ainda que não tenha sido realizada a averbação da área de reserva legal obrigatória exigida na citada Lei. (Incluído pelo Decreto nº 5.523, de 2005)”

2. A prática autuada não constitui crime.

3. A Notificação nº 358868 B, de 5 de novembro de 2005, notifica o autuado para comparecer ao IBAMA a fim de apresentar autorização de desmatamento e documentação da propriedade. Relatório de Fiscalização de mesma data informa que a ação fiscalizatória teve por objetivo apurar denúncias de desmatamento. A ação foi composta de três etapas: sobrevoo de helicóptero com registro dos limites das propriedades com aparelho de GPS; pouso para notificação de infratores potenciais, quando o autuado recebeu respectiva notificação; confecção de mapa cartográfico com a área desmatada, a partir das informações obtidas por meio do aparelho de GPS. A área total da Fazenda Planalto é de 988,2 ha, e a área total desmatada é de 723,5331 ha. Não foi apresentada autorização de desmate. Foram lavrados dois autos de infração: AI nº 515866 D, que tem por objeto desmatamento sem autorização de 197,64 ha em área fora de reserva legal (20%); e AI nº 515863 D, de que trata o presente processo. Não foi lavrado termo de embargo.

Da alegação da defesa

4. A defesa inicial do autuado, em resumo, requer a declaração de prescrição da pretensão punitiva e o cancelamento do auto infração ou, alternativamente, conversão da multa em serviços ambientais ou, ainda, redução da multa ao seu valor mínimo, alegando que a) a área em questão já se encontra explorada há mais de quinze anos, tendo já ocorrido a prescrição da pretensão punitiva; b) os antigos proprietários deveriam ter sido multados à época do

desmatamento; c) imagens aéreas fornecidas pelo órgão ambiental de Roraima (anexadas às fls 23-24: área desmatada em 1995: 321,339721 ha; área desmatada em 1998: 39,41 ha; área total desmatada até 1998: 360,749721) comprovam a supressão da vegetação antes do prazo prescricional de cinco anos; d) o autuado deveria ter sido advertido antes da aplicação da multa; e) a área objeto da autuação não está devidamente individualizada por falta dos dados geográficos necessários; f) o valor de multa é desproporcional; g) não foram observados os parâmetros legais para gradação da multa; h) o autuado não possui rendas ou bens suficientes para arcar com a multa imposta; i) a multa deve, assim, ser minorada em no mínimo 90% em caso de manutenção do auto de infração.

5. Os recursos subsequentemente interpostos mantêm a mesma linha de argumentação.

Da contradita

6. Não houve contradita.

Da penalidade imposta

7. O valor da multa aplicada, R\$ 5.000,00 por hectare ou fração, é o legalmente cominado.

II – Voto

Da admissibilidade do recurso

8. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece para os processos administrativos as seguintes regras com relação à legitimidade dos interessados e sua representação:

“Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

IV – fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.”

“Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I – pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

(...)”

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

III – por quem não seja legitimado;

(...)”



99
Processo: 2810
Rubrica

9. A representação advocatícia encontra-se regular (procuração às fls. 11).

10. O recurso ora interposto considera-se tempestivo. Ainda que o AR tenha como data de recebimento o dia 11 de julho de 2008 e o recurso tenha sido interposto apenas em 26 de agosto de 2008, a notificação foi entregue ao destinatário somente em 22 de agosto de 2008. O Sr. Bento César Amaral, signatário do AR, não tem ligação com o autuado ou com seu advogado, sendo apenas um dos locatários do centro comercial onde o autuado também tem seu endereço comercial. Declara que efetivamente recebeu a notificação, mas só a entregou ao autuado em 22 de agosto de 2008, o que, na prática, significa que o autuado somente tomou conhecimento da decisão do Presidente do IBAMA nessa data, sendo-lhe impossível ter imposto recurso no prazo de vinte dias se contados da data constante no AR. Para fins de justiça, e por ter sido a notificação entregue inicialmente a parte alheia ao presente processo, considero o recurso tempestivo. Feitas estas considerações, o recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade, podendo ser conhecido.

Da prescrição

11. A última decisão recorrível é do Presidente do IBAMA, datada de 11 de junho de 2008. O envio do processo ao CONAMA deu-se em 12 de novembro de 2008.

12. A Lei nº 9.873/1999 dispõe que:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.”

13. O presente processo é atingido parcialmente pelo instituto da prescrição, conforme demonstrado abaixo. Não houve, com relação à área mantida como objeto do auto de infração, prescrição intercorrente (somente ocorreria em 12 de novembro de 2011), e a pretensão punitiva prescreve pelo prazo regular de cinco anos (somente ocorreria em 11 de junho de 2013).

Do mérito

14. O principal argumento da defesa é que a área a que se refere o presente processo já estava desmatada antes do período prescritivo de cinco anos, não podendo mais a Administração exercer a sua pretensão punitiva conforme descrita no auto de infração. Para subsidiar seus argumentos, apresenta mapas de 1995 e 1998 fornecidos pelo órgão ambiental de Roraima (FEMACT) que demonstram desmatamento na área já ocorridos nessas datas. Os desmatamentos ocorridos na área antes de 14 de novembro de 2000 (cinco anos antes do auto de infração e

sujeitos à prescrição da pretensão punitiva) somam 360,749721 ha, conforme os mapas apresentados. O IBAMA em momento algum contesta as informações constantes nesses mapas, nem apresenta mapas diversos que os contradigam, o que torna razoável supor que os mapas trazem informações corretas, uma vez que foram fornecidos pelo órgão ambiental estadual. Inicialmente, a Procuradoria do IBAMA solicita à área técnica que ateste a veracidade das informações, solicitação essa, no meu entendimento, desnecessária, uma vez que as coordenadas geográficas constantes dos mapas do IBAMA e dos mapas da FEMACT, bem como as imagens, claramente demonstram tratar-se da mesma área. Note-se que o IBAMA parece efetivamente desconsiderar a área desmatada antes de 14 de novembro de 2000 para fins do presente auto de infração, e a área ali apontada parece ser erro material: o auto de infração deveria ter sido lavrado com área de 525,8922 ha, e não de 325,8922 ha.

15. A área objeto de autuação por desmatamento, no entanto, é superior ao demonstrado pelos mapas da FEMATEC. A área desmatada anteriormente ao período prescritivo de cinco anos soma 360,749721 ha, abrangidas tanto a área passível de desmatamento com autorização (20%, ou 197,640000 ha) quanto a área de reserva legal (163,109721 ha). A área objeto da presente autuação soma 325,892200 ha. A diferença entre as duas áreas de reserva legal é de 165,143379 ha.

16. A Lei nº 9.873/1999, repito, dispõe que:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Não se trata aqui de caso de infração continuada, uma vez que desmatamento é infração pontual, que se esgota no ato de desmatar em si. Assim sendo, em vista das provas aduzidas nos autos pela defesa, notadamente os mapas de 1995 e 1998 da FEMACT às páginas 23-24, é forçoso reconhecer que a pretensão punitiva da Administração prescreveu sobre parte da área objeto do presente auto de infração, qual seja, sobre 163,109721 ha. No entanto, a defesa não consegue afastar a sua responsabilidade com relação ao restante da área de reserva legal desmatada, qual seja, 165,143379 ha.

17. Com relação ao valor da multa, não se pode falar em ausência da utilização de critérios para a sua gradação, uma vez que o dispositivo legal não abre margem para valores diferentes do cominado, qual seja, R\$ 5.000,00 por hectare ou fração, não podendo ser considerado exorbitante. A redução da multa em 90% ou sua conversão em serviços ambientais não pode ser objeto desta decisão, já que são de competência exclusiva do IBAMA.

Conclusão

18. Em vista do exposto, concluo o que segue:



a) parte da pretensão punitiva da Administração contra o Sr. Francisco Francine Diógenes Medeiros encontra-se prescrita, qual seja, sobre 163,109721 ha, uma vez que ocorreram anteriormente a 1998, portanto antes o início da contagem do prazo prescricional de cinco anos, devendo o recurso ser acolhido com relação exclusivamente a esta porção;

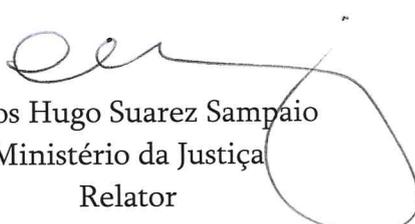
b) a parte restante da pretensão punitiva da Administração contra o Sr. Francisco Francine Diógenes Medeiros, correspondente a 165,143379 ha, é legítima e deve ser mantida;

c) o valor da multa deve ser corrigido para R\$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais), correspondente a 166 ha multiplicados por R\$ 5.000,00.

19. Recomenda-se ao IBAMA que tome as providências para recomposição da cobertura florestal desmatada na propriedade do recorrente onde for necessário. Recomenda-se ainda ao IBAMA apurar as providências tomadas com relação aos 200 ha desmatados que não foram objeto do presente auto de infração nem do Auto de Infração nº 515866 D.

20. É o parecer.

Em Brasília, 16 de maio de 2011.


Carlos Hugo Suarez Sampaio
Ministério da Justiça
Relator

